



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 13709.002442/93-47
Recurso nº. : 141.412
Matéria : IRPJ e OUTROS - EX.: 1989
Recorrente : HOSPITAL DE CLÍNICAS DOUTOR BALBINO LTDA.
Recorrida : 2ª TURMA/DRJ-BELO HORIZONTE/MG
Sessão de : 19 DE OUTUBRO DE 2005
Acórdão nº. : 108-08.505

INCONSTITUCIONALIDADE - INSTÂNCIAS ADMINISTRATIVAS.
COMPETÊNCIA - As autoridades administrativas estão obrigadas à observância da legislação tributária vigente no País, sendo incompetentes para a apreciação de arguições de inconstitucionalidade e ilegalidade, restringindo-se a instância administrativa ao exame da validade jurídica dos atos praticados pelos agentes do fisco.

JUROS TAXA SELIC - O legislador ordinário, face à permissão do CTN, fixou a utilização da taxa SELIC tanto para cobrança como para restituições, em nada contrariando o princípio da legalidade.

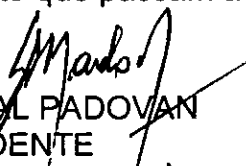
MULTA DE OFÍCIO - Nos casos de lançamento de ofício será sempre exigida a multa de ofício à época do fato gerador, especialmente se menos severa conforme Artigo 106 do CTN.

LANÇAMENTO REFLEXO - A decisão proferida no processo principal aplica-se às exigências reflexas, devido à íntima relação de causa e efeito existente entre elas.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por HOSPITAL DE CLÍNICAS DOUTOR BALBINO LTDA.

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, **NEGAR** provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


DORIVAL PADOVAN
PRESIDENTE


MARGIL MOURÃO GIL NUNES
RELATOR

FORMALIZADO EM: 16 NOV 2005

Participaram ainda do presente julgamento, os Conselheiros: NELSON LÓSSO FILHO, LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA, IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO, DÉBORAH SABBÁ (Suplente Convocada), JOSÉ CARLOS TEIXEIRA DA FONSECA e JOSÉ HENRIQUE LONGO. Ausente, justificadamente, a Conselheira KAREM JUREIDINI DIAS DE MELLO PEIXOTO.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº : 13709.002442/93-47
Acórdão nº : 108-08.505
Recurso nº : 141.412
Recorrente : HOSPITAL DE CLÍNICAS DOUTOR BALBINO LTDA.

RELATÓRIO

Contra a empresa Hospital de Clínicas Doutor Balbino Ltda., com sede no Rio de Janeiro, RJ, rua Angélica Mota, 66, Olaria, foram lavrados em 06/12/1993 os autos de infração do IRPJ, fls. 02/09, e seus decorrentes, PIS Faturamento, Imposto de Renda na Fonte e Contribuição Social, fls. 249/262, por ter a fiscalização constatado no ano 1988 as irregularidades descritas na folha de continuação do auto de infração IRPJ assim resumidas: Omissão de Receita por Passivo Fictício; Excesso de Depreciação de Bens do Ativo Imobilizado em Função do Valor do Bem; Bens do Ativo Permanente Contabilizados como Despesas; Omissão de Receitas não Operacionais; Correção Monetária dos Bens de Natureza Permanente Contabilizados como Despesas; Insuficiência de Correção Monetária e Postergação de Receitas por Inobservância ao Regime de Escrituração.

Elucidando a matéria tributária resumida nos autos, o fisco lavrou o Termo de Verificação Fiscal, doc. fls. 11/16, onde procurou descrever os fatos e infrações que propiciaram a constituição do crédito tributário.

No referido Termo relatou o fisco, para cada infração, em síntese:

Omissão de Receita – Passivo Fictício: o contribuinte deixou de comprovar o valor de Cz\$50.754.367 da conta Fornecedores em 31/12/1988;

Postergação de Receitas: o contribuinte prestou diversos serviços a clientes no mês de dezembro de 1988, reconhecendo a receita no mês de janeiro de 1989 quando na emissão das notas fiscais relacionadas às fls. 18, sendo considerado como postergado o valor de Cz\$229.809.365, doc. fls. 109/184;



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº : 13709.002442/93-47

Acórdão nº : 108-08.505

Antecipação de Custos ou Despesas: houve antecipação de custos do ano seguinte, contabilizados em dezembro/1988, conforme as notas fiscais identificadas às fls. 19;

Despesas Indedutíveis – Conservação de Bens e Instalações: houve diversas aquisições de bens que pelo seu volume ou tipo deveriam ter sido contabilizados no Ativo Permanente, conforme documentos fls. 97/108;

Omissão de Receita de Correção Monetária: em vista da não contabilização do Ativo Permanente dos bens utilizados como despesas;

Insuficiência de Receita de Correção Monetária: o fisco indicou a existência resultado credor de correção monetário em 31/12/1988 no valor de Cz\$30.004.447 ao invés do valor informado Cz\$5.593.925 devedor no item 20 do quadro 13 do Demonstrativo do Lucro Líquido, doc. fls. 188.

Excesso de Depreciação de Bens do Ativo Imobilizado: foi determinado erro no valor da depreciação utilizada conforme o mapa do contribuinte;

Omissão de Receitas Não Operacionais: pela falta de esclarecimento relativo as baixas do bens do ativo imobilizado, foi considerado o valor da venda como omissão de receitas.

Inconformada com a exigência a autuada apresentou impugnação protocolizada em 22/12/1993, doc. fls. 271/276, onde alegou em síntese o seguinte:

- Seriam nulos os autos de infração por falta de legalidade formal do procedimento fiscal, pois somente por ordem escrita do superintendente, do delegado ou do inspetor da receita federal seria possível realização de novo exame em relação ao mesmo período já fiscalizado;



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº : 13709.002442/93-47

Acórdão nº : 108-08.505

- O lançamento teria vício formal;
- Os juros moratórios traduzidos em taxa referencial diária estariam ilegalmente majorando o encargo.

Em 22 de abril de 2003 foi prolatado o Acórdão DRJ/BHE nº 03.386, fls. 320/329, onde a Autoridade Julgadora "a quo" considerou procedente em parte a exigência, expressando seu entendimento por meio da seguinte ementa:

"Procedimento fiscal regularmente instaurado. A fiscalização teve início antes da ciência do primeiro conjunto de autuações, não se configurando em um segundo exame, conforme alegado pelo contribuinte.

Documentação hábil e idônea. A contestação genérica do lançamento pela negação geral, desacompanhada de elementos comprobatórios hábeis, não é suficiente, por si só, para elidir exigência de diferença suplementar de imposto.

Lançamento Reflexo. A decisão proferida no processo principal aplica-se às exigências reflexas, devido à íntima relação de causa e efeito existente entre elas.

Tributação Reflexa Deve ser cancelada a exigência do PIS fundada nos Decretos-lei nº 2.445 e 2.449, de 1988, declarados inconstitucionais por decisão definitiva proferida pelo Supremo Tribunal Federal, com execução suspensa pelo Senado Federal.

Inconstitucionalidade. Deve ser cancelado o lançamento referente à Contribuição social incidente sobre o resultado apurado no período-base encerrado em 31 de dezembro de 1988. Exclusão da TRD. Na cobrança dos juros de mora excluem-se os encargos da TRD no período compreendido entre 4 de fevereiro a 29 de julho de 1991."

Cientificada em 28/05/2003 da decisão de primeira instância e novamente irresignada apresenta seu recurso voluntário, protocolizado em 26/06/2003, doc. fls. 335/346, com os seguintes argumentos:

- A multa de ofício aplicada, no percentual de 50%, é indevida e tem caráter confiscatório, não tendo havido a descaracterização



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº : 13709.002442/93-47
Acórdão nº : 108-08.505

da escrita fiscal, não houve conduta dolosa ou fraudulenta do contribuinte;

- Pede a aplicação da multa de 20%, fixada no artigo 61 da Lei 9.430/96;
- A utilização dos juros de mora equivalentes a Taxa Referencial do Sistema de Liquidação e de Custódia – SELIC, é ilegal; e,
- Invoca os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

A recorrente efetuou o arrolamento de bens conforme documento de fls. 359/360.

É o Relatório



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº : 13709.002442/93-47
Acórdão nº : 108-08.505

VOTO

Conselheiro MARGIL MOURÃO GIL NUNES, Relator

O recurso preenche os requisitos de sua admissibilidade, e dele tomo conhecimento.

Inicialmente cumpre ressaltar que a pessoa jurídica teve sua denominação social alterada para HOSPITAL DR. BALBINO LTDA, conforme o recurso voluntário, o comprovante do CNPJ, fls. 347, e alteração contratual, fls. 351/356.

A autoridade "a quo" exonerou o sujeito passivo relativamente a Contribuição Social por inconstitucionalidade (Lei 10.511/2002), ao PIS (Resolução Senado Federal 49/1995) e subtraiu os efeitos da TRD como juros de mora do período de fevereiro a julho de 1991 (IN SRF 32/97).

As razões da recorrente se assentam em dois pontos - a multa de ofício e os juros de mora pela taxa Selic - que não podem prevalecer.

A multa de ofício, à época de 50%, foi aplicada de acordo com o contido no artigo 728 do RIR/80, Decreto 85.450/80, Lei 8541/92.

O pleito da recorrente pela aplicabilidade artigo 61 da Lei 9.430/96, é impróprio, por se tratar exclusivamente de multa de mora para os casos de recolhimento espontâneo do contribuinte para tributos pagos após o vencimento.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº : 13709.002442/93-47

Acórdão nº : 108-08.505

Quanto aos juros de mora pela taxa Selic, foram aplicados conforme a legislação em vigor, Leis 9.981/95 e 9.065/95, e obedecem aos ditames do artigo 161 do CTN, não havendo qualquer ilegalidade em sua aplicação.

Assim, a partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.

Ademais, o foro administrativo não é adequado para questionamento da ilegalidade da taxa de juros Selic, criada por lei, estando submissos o agente fiscal e esta autoridade administrativa.

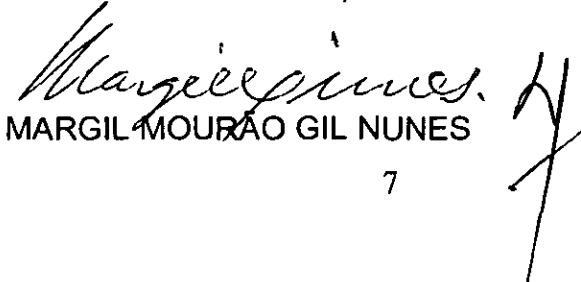
A arguição dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade trazidos pela Lei 9.784/99, em favor do contribuinte, com o intuito de que seja reduzida a multa de ofício, também não pode prosperar.

O que determina o artigo 2º da Lei 9.784/99 é que a "Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência", e não a substituição da multa de ofício aplicada (50%) pelo agente fiscal por sua atividade vinculada, pela multa de mora devida por insuficiência de recolhimento de tributo (20%).

Pela análise dos autos, verifico que improcedem os argumentos da recorrente, pelo que nego provimento ao recurso.

É o voto.

Sala das Sessões - DF, em 19 de outubro de 2005.


MARGIL MOURÃO GIL NUNES